

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 033.237/2015-8

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Unidade: Prefeitura Municipal de Ubirajara/SP.

Embargante: José Altair Gonçalves (CPF 056.064.258-07).

Responsáveis: José Altair Gonçalves (CPF 056.064.258-07) e Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi (CPF 322.080.708-95).

Representação legal: Juliano Quito Ferreira (OAB/SP 236.399) representando José Altair Gonçalves.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DELIBERAÇÃO QUE JULGOU CONTAS IRREGULARES DE RESPONSÁVEL E LHE APLICOU MULTA. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração apresentados por José Altair Gonçalves contra o Acórdão 1.698/2019-Plenário, que, ao apreciar recurso de reconsideração contra o Acórdão 385/2018-Plenário, o julgou parcialmente procedente e considerou suas contas irregulares, elidindo o débito e mantendo a multa aplicada.

2. O recurso foi redigido nos seguintes termos:

“Diante do Acórdão de nº. 1698/2019 – TCU – Plenário, foi dado provimento parcial ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo Embargante, afastando o ressarcimento aos cofres públicos do valor atualizado do Convênio Celebrado, em face de inexistência de má-fé e dano ao erário público.

Porém, mesmo diante destes fatos foram julgadas irregulares as Contas do Embargante.

Sendo assim, não há razões expostas no r. acórdão para julgar irregulares as contas vez que foi reconhecido no r. acórdão que não houve má-fé do Embargante, não houve qualquer dano ao erário público e o objeto do Convênio foi integralmente cumprido.

Em se tratando apenas de supostos erros formais, necessário a apresentação expressa no r. acórdão de quais fatos praticados pelo Embargante, capazes de acarretar a irregularidade das contas e aplicação de multa, uma vez que no próprio Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas da União prescreve em seu artigo 208 que não evidenciados danos ao erário público, as contas podem ser julgadas regulares com ressalva, in verbis:

‘Art. 208. As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário.

§ 1º O acórdão de julgamento deverá indicar, resumidamente, os motivos que ensejam a ressalva das contas.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, se cabível, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.’

Em caso idêntico esse Egrégio Tribunal julgou regulares as contas do Ex. Prefeito Municipal de Uru/SP, no TC 001.779/2015-0, vejamos:

‘...

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea ‘a’, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas de João Luiz Veronezi (050.467.338-62), dando-lhe quitação, e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 11), ao Ministério do Turismo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

...

Mutatis mutandis necessário trazermos à baila o expressivo acórdão exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de uma Colenda Primeira Turma, em cuja emenda ficou registrado, *verbis*:

‘não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei nº. 8492/92.

A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil’.

Colhe-se do voto, condutor do referido acórdão, que ‘a punição deve ser do administrador desonesto que auferir vantagens e causa prejuízos aos cofres públicos, com o ato ilegal. Este, além de ilegal, deve ser lesivo’.

Outro que merece esclarecimento é quanto ao critério utilizado para aplicação da multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O artigo 58, § 3º, da Lei 8443/92 estabelece que o Regimento Interno disporá sobre a gradação para aplicação da multa, vejamos:

Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

§ 3º O Regimento Interno disporá sobre a gradação da multa prevista no caput deste artigo, em função da gravidade da infração.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, estabelece em seu artigo 268 o seguinte:

Art. 268. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do caput do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, atualizada na forma prescrita no § 1º deste artigo, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

I – contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 209, no valor compreendido entre cinco e cem por cento do montante definido no caput deste artigo;

...

Mais uma vez ficou consignado no r. acórdão que não houve má fé do Embargante, não houve qualquer dano ao erário público e objeto do convênio foi integralmente cumprido, a razão pela qual, as contas deveriam ser julgadas regulares sem aplicação de qualquer multa. No entanto, caso seja o entendimento desta Egrégia Corte pela aplicação de multa, que seja utilizado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento, nos moldes do artigo 268, I, do Regimento Interno do TCU.

Diante o exposto, requer sejam conhecidos os presentes Embargos de Declaração, dando-se a este integral PROVIMENTO par, sanar os pontos omissos apontados acima, por ser de direito.”

É o relatório.